

Parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei Complementar nº 005, de 09 de fevereiro de 2026, “Institui a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Ladário/MS, cria o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal (SILAM), disciplina taxas ambientais, estabelece infrações e sanções administrativas ambientais e dá providências”.

## **I – EMENTA**

Instituição da Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Ladário/MS. Criação do Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal (SILAM). Instituição da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) e da Taxa de Protocolo Ambiental (TPA). Disciplina de infrações e sanções administrativas ambientais. Análise de constitucionalidade e legalidade frente à Constituição Federal (CF/88), Lei Orgânica do Município (LOM) e Código Tributário Municipal (CTM). Pela regular tramitação e aprovação.

## **II – RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa instituir a Política Municipal de Meio Ambiente de Ladário. O projeto propõe a estruturação do gerenciamento ambiental local através da Fundação Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural (FMADR), criando instrumentos de gestão como o licenciamento (SILAM), a fiscalização e a educação ambiental. Além disso, estabelece o regime de taxas para custear o exercício do poder de polícia ambiental e define o rol de infrações e penalidades para condutas lesivas ao ecossistema local

## **III – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA**

**3.1. Da Competência e Iniciativa Legislativa:** O projeto respeita a iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme o Art. 41, Inciso III da LOM, por tratar da estruturação e atribuições de órgãos da administração pública (FMADR).

No mérito, a matéria encontra amparo no Art. 23, Inciso VI da Constituição Federal de 88, que estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição. A competência

municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual é garantida pelo Art. 30, Incisos I e II da Constituição Federal de 88 e pelo Art. 9º, Inciso XXII da Lei Orgânica Municipal.

2

**3.2. Do Sistema de Licenciamento e Gestão Ambiental:** A criação do SILAM atende ao comando do Art. 174 da Lei Orgânica Municipal, que assegura o direito ao meio ambiente equilibrado, e do Art. 175, que impõe ao Poder Público o dever de conservar vegetação nativa e controlar o destino de resíduos. A exigência de estudo prévio de impacto ambiental para atividades degradantes está em consonância com o Art. 225, Parágrafo 1º, Inciso IV da CF/88 e o Art. 178 da LOM.

**3.3. Dos Aspectos Tributários e Fiscais:** A instituição da TLA e da TPA possui fundamento no Art. 145, II da CF/88, que autoriza a cobrança de taxas em razão do exercício regular do poder de polícia.

O uso da Unidade Padrão Fiscal de Ladário (UPFL) como indexador para taxas e multas é legalmente amparado pelo Art. 141 do CTM- Código Tributário Municipal.

As isenções previstas para MEI e entidades filantrópicas cumprem o requisito de lei específica exigido pelo Art. 150, §6º da CF/88 e pelo Art. 7º do CTM.

**3.4. Das Sanções e do Processo Administrativo:** O projeto prevê sanções que variam de advertência a multas de até 800 UPFL. A fiscalização proposta respeita a inviolabilidade do domicílio (Art. 5º, XI da CF/88) e garante aos administrados o contraditório e a ampla defesa, conforme o Art. 5º, LV da CF/88 e os princípios da administração pública previstos no Art. 11 da LOM

**3.5. Principais multas previstas:** No Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, as multas administrativas ambientais são calculadas com base na UPFL (Unidade Padrão Fiscal de Referência de Ladário). As penalidades variam conforme a gravidade da infração e o impacto ambiental causado.

**São:**

- Descumprimento de embargo ou interdição: É a penalidade mais alta, fixada em 800 UPFL.
- Descumprimento de medidas emergenciais: Aplicada quando o infrator ignora ordens para evitar episódios críticos de poluição, no valor de 700 UPFL.
- Operação sem licença: Iniciar, instalar ou operar atividades poluidoras sem a devida licença ou autorização ambiental gera multa de 500 UPFL.
- Queimadas em áreas protegidas: Provocar queimadas em Áreas de Preservação Permanente (APP), unidades de conservação ou zonas de amortecimento resulta em multa de 500 UPFL. Para queimadas comuns a céu aberto, o valor é de 200 UPFL.

- Lançamento de efluentes sem tratamento: Despejar esgoto sanitário ou efluentes industriais *in natura* em corpos hídricos, solo ou rede pluvial acarreta multa de 450 UPFL.
- Intervenção em APP e vegetação nativa: Intervir em APP sem autorização municipal gera multa de 400 UPFL por hectare; já a supressão de vegetação nativa sem licença é multada em 300 UPFL por hectare.
- Vazamento de substâncias perigosas: Provocar o derramamento de substâncias perigosas sem comunicação imediata e contenção gera multa de 400 UPFL.
- Obstrução da fiscalização: Impedir, dificultar ou embaraçar a ação dos agentes ambientais resulta em multa de 120 UPFL.
- Poluição sonora e visual: Causar poluição sonora gera multa de 80 UPFL (dobrada em caso de reincidência), enquanto a poluição visual por publicidade irregular é fixada em 40 UPFL.

**Agravantes e Reincidência:** O projeto estabelece que as multas podem ser majoradas em até 2 vezes se houver vantagem econômica para o infrator ou risco grave à saúde e ao meio ambiente. Em caso de reincidência específica no prazo de 12 meses, o valor da multa será aplicado em dobro. Além das multas simples, pode ser aplicada uma multa diária de 1 a 20 UPFL para compelir a regularização da infração.

**3.6. Isenções previstas para o MEI:** O projeto também estabelece isenções tributárias para o Microempreendedor Individual (MEI) desde que este seja classificado como Classe I (atividades de baixo impacto ambiental).

**Abrangem:**

- **Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA):** O empreendedor individual fica desobrigado do pagamento desta taxa para obter a licença de suas atividades.
- **Taxa de Protocolo Ambiental (TPA):** Também há isenção para os custos administrativos de abertura e tramitação de processos junto à Fundação Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural (FMADR).

Essa concessão de isenção está alinhada ao **Código Tributário Municipal (CTM)**, que determina que a lei tributária deve ter aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas. Além disso, a **FMADR** terá a competência para regulamentar, via resolução, os documentos necessários para esses processos de licenciamento, garantindo que o benefício seja aplicado conforme a modalidade do empreendimento.

4

É importante ressaltar que, conforme os princípios do **Art. 13 e 15 do CTM**, a autoridade competente deve seguir estritamente o disposto na lei para a aplicação desses benefícios, garantindo a **segurança jurídica** e a **equidade** no tratamento dos contribuintes locais. Além do MEI, o histórico da proposta indica que essa isenção também se estende a órgãos públicos e entidades filantrópicas, reforçando o interesse público e a justiça fiscal.

**3.7. Isenção de entidades filantrópicas:** De acordo com os documentos analisados, especialmente o **Projeto de Lei Complementar nº 005/2026** e o **Código Tributário Municipal (CTM)** de Ladário, os requisitos para a isenção de entidades filantrópicas são:

**3.7.1. Requisitos Específicos do Projeto Ambiental:** Para as novas taxas ambientais (TLA - Taxa de Licenciamento Ambiental e TPA - Taxa de Protocolo Ambiental), o projeto estabelece que:

- As entidades devem ser **filantrópicas ou de assistência social sem fins lucrativos**.
- A isenção é válida apenas quando a entidade estiver atuando em sua **finalidade essencial**.
- **Vedação de Fraude:** A isenção será revogada caso seja constatada fraude, dolo ou desvio de finalidade, sujeitando a entidade à cobrança das taxas e sanções.

**3.7.2. Procedimentos Administrativos (CTM e LOM):** Embora o projeto preveja a isenção, a concessão prática geralmente segue os ritos do Código Tributário Municipal e da Lei Orgânica:

- **Pedido por Protocolo:** A isenção não é automática; ela deve ser concedida mediante requerimento (protocolo) da interessada, formalizado em formulário próprio.
- **Documentação:** É necessária a apresentação de documentos solicitados pela Advocacia-Geral do Município para a emissão de um parecer jurídico que valide o benefício.
- **Interpretação Literal:** Conforme o Art. 16 do CTM, a legislação que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

**3.7.3. Fundamentos Constitucionais:** Os requisitos locais estão alinhados ao **Art. 150, VI, "c" da Constituição Federal**, que garante imunidade a instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, desde que:

- Atendam aos requisitos da lei (como o caráter não lucrativo).

5

- O benefício compreenda apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

Em resumo, para gozar da isenção no município de Ladário, a entidade filantrópica deve provar sua natureza não lucrativa e demonstrar que a atividade licenciada está estritamente ligada ao seu objetivo social estatutário.

**3.8. Como o projeto protege a inviolabilidade do domicílio na fiscalização? O** Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 protege a inviolabilidade do domicílio ao estabelecer limites claros ao exercício do poder de fiscalização ambiental, vinculando-o diretamente às garantias constitucionais.

De acordo com o Art. 36, § 1º do projeto, quando a ação fiscalizadora envolver um domicílio, o ingresso dos agentes só poderá ocorrer nas seguintes situações estritas:

- **Consentimento do morador:** É a regra geral para entrada em residências.
- **Flagrante delito ou desastre:** Situações excepcionais que permitem a entrada imediata.
- **Prestação de socorro:** Para salvar vidas ou evitar danos iminentes.
- **Determinação judicial:** Neste caso, a entrada só é permitida se for realizada durante o dia.

*Essa redação do projeto reflete exatamente o comando do Art. 5º, Inciso XI da Constituição Federal, que define a casa como o "asilo inviolável do indivíduo"*

Embora o projeto conceda aos fiscais ambientais o poder de acessar locais públicos, estabelecimentos comerciais, canteiros de obras e áreas de serviço para vistorias, a proteção ao domicílio é uma ressalva expressa que impede abusos de autoridade no exercício do poder de polícia administrativa. Caso o fiscal encontre obstáculos em locais que não sejam domicílios, ele pode requisitar auxílio policial, mas essa medida não se sobrepõe à proteção constitucional da residência particular

**3.9. Impacto no Planejamento e Finanças:** A criação do **SILAM**, atende ao princípio da economicidade ao reduzir a dependência de órgãos e centralizar a receita ambiental. A digitalização e transparência inerentes ao sistema facilitam auditorias financeiras e o controle social. A estrutura das taxas propostas demonstra clareza quanto ao fato gerador, respeitando a tradição fazendária de Ladário/MS.

A proposição exhibe consistência legal-constitucional, desde que observadas as recomendações de simetria com as normas tributárias preexistentes.

6

#### **IV – CONCLUSÃO**

Conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 apresenta-se formal e materialmente constitucional, estando em plena harmonia com a Lei Orgânica de Ladário e o Código Tributário Municipal. A proposta preenche uma lacuna normativa necessária para a plena autonomia da gestão ambiental do Município em face de impactos de âmbito local.

Diante ao exposto votamos pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2026.

Vereador – **João Batista Brito-PSDB**

Relator – CLJRF

Vereador – **Raphael Ribera de Oliveira-PSDB**

Relator – C. F. e O.

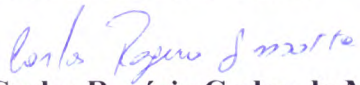
**PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento em Sessão de 23/02/2026, opinaram pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito do voto dos relatores, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 005 de 09 de fevereiro de 2026, autoria do Poder Executivo Municipal.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Presidente-CLJRF), João Batista Brito-PSDB (Relator-CLJRF) e João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB (Secretário-CLJRF); Senhora Vereadora Josiane Braga-PP (Presidente-C. F. e O.) Vereadores: Raphael Ribera de Oliveira-PSDB (Relator da C. F. e O.) e Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Secretário da C. F. e O.).

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2026.

**COMISSÃO DE L. J. e R. F.**

  
Ver. **Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB**  
Presidente

  
VER. **João Batista Brito-PSDB**  
Relator

  
Ver. **João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB**  
Secretário

**COMISSÃO DE F. e O.**

  
Ver. **Josiane Braga – PP**  
Presidente

  
Ver. **Raphael Ribera de Oliveira-PSDB**  
Relator

  
Ver. **Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB**  
Secretário